

TRANSGRESSÃO DO MATRIMÔNIO: UM ÍNDIO NAS GARRAS DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA

TRANSGRESIÓN DEL MATRIMONIO: UN INDIO EN LAS GARRAS DE LA INQUISICIÓN PORTUGUESA

TRANSGRESSION OF MARRIAGE: AN INDIAN IN THE CLAWS OF THE PORTUGUESE INQUISITION.

CAVALCANTI, LUANA SOUTO

Mestranda em História pela Universidade Federal de Campina Grande

E-mail: luanasouto.314@gmail.com

APOLINÁRIO, JUCIENE RICARTE

Doutorado em História pela Universidade Federal de Pernambuco, Brasil; Professor Associado I da Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: apolinarioju18@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo revisitar a Inquisição Portuguesa durante a sua atuação no Brasil Colônia, mais especificamente na Capitania de Pernambuco no início do século XIX, e analisar como esta instituição se comportou perante as possíveis heresias cometidas pelos povos indígenas, desta forma nos debruçamos particularmente sobre o processo inquisitorial do índio Miguel Dias Lopes acusado de bigamia e preso por este crime em 1802 na Vila de Olinda. Sendo assim, também buscamos compreender a percepção do Santo Ofício, sobre o crime/pecado de bigamia, uma vez que, o bigamo, sob a ótica dessa instituição, realizava não só uma transgressão social, mas, sobretudo, religiosa, revelando-se, portanto, um herege, um "suspeito na fé". Para nortear a nossa pesquisa utilizamos por base as reflexões metodológicas empreendidas por Carlo Ginzburg para análise de documentos inquisitoriais, revisões bibliográficas de autores que trabalham esta temática, revisitação de passagens bíblicas e análise de processo crime inquisitorial pertencente ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) disponibilizados em formato digital no site do referido Arquivo.

PALAVRAS-CHAVE: inquisição; bigamia; índios.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo revisitar la Inquisición portuguesa durante su actuación en el Brasil Colonial, más específicamente en la Capitanía de Pernambuco a principios del siglo XIX, y analizar cómo se comportó esta institución frente a posibles herejías cometidas por los pueblos indígenas, en este De este modo nos centramos particularmente en el proceso inquisitorial del indio Miguel Dias Lopes acusado de bigamia y encarcelado por este delito en 1802 en Vila de Olinda. Por lo tanto, también buscamos comprender la percepción del Santo Oficio sobre el crimen/pecado de la bigamia, ya que el bigamo, desde la perspectiva de esta institución, realizó una transgresión no solo social, sino, sobre todo, religiosa, revelando él mismo, por lo tanto, un hereje, un "sospechoso en la fe". Para orientar nuestra investigación, tomamos como base las reflexiones metodológicas emprendidas por Carlo Ginzburg para analizar documentos inquisitoriales, reseñas bibliográficas de autores que trabajan sobre este tema, revisitación de pasajes bíblicos y análisis del proceso del crimen inquisitorial pertenecientes al Archivo Nacional de Torre. do Tombo (ANTT) disponible en formato digital en el sitio web del citado Archivo.

PALABRAS CLAVES: inquisición; bigamia; indios.

ABSTRACT

This article aims to revisit the Portuguese Inquisition during its performance in Brazil Colony, more specifically in the Captaincy of Pernambuco in the early nineteenth century, and analyze how this institution behaved in the face of possible heresies committed by indigenous peoples, in this way we lean particularly on the inquisitorial process of the Indian Miguel Dias Lopes accused of bigamy and arrested for this crime in 1802 in Vila de Olinda. Thus, we also seek to understand the perception of the Holy Office on the crime/sin of bigamy, since the bigamist, from the perspective of this institution, performed not only a social transgression, but, above all, a religious one, revealing itself, therefore, a heretic, a "suspicious in the faith". To guide our research, we used as a basis the methodological reflections undertaken by Carlo Ginzburg for the analysis of inquisitorial documents, bibliographical reviews of authors who work on this theme, revisiting of biblical passages and analysis of the inquisitorial crime process belonging to the Torre do Tombo National Archive (ANTT) made available in digital format on the website of the aforementioned Archive.

KEYWORDS: inquisition; bigamy; indians.



INTRODUÇÃO

Há 521 anos atrás as terras que hoje se chama Brasil já possuíam habitantes. Donos das terras, os diversos grupos étnicos de povos indígenas viviam livremente, caçavam, pescavam, amavam e guerreavam. Como sabemos, esse cenário mudou com a chegada dos portugueses em 1500, iniciava-se a brutal mudança na forma de vida dos povos originários, estes estiveram expostos as formas mais invasivas possíveis da sua individualidade e da sua cultura, foram explorados, escravizados, violentados fisicamente e psicologicamente, tiveram as suas terras arrancadas a força e as suas crenças foram desconsideradas, assim lhes sendo impostos uma nova crença/religião e doutrina.

Dentre essas series de barbaridades sofridas pelos os povos indígenas, a imposição religiosa se mostrou uma das mais continuas por todo o período colonial. Considerados sem fé, o projeto colonizador trabalhou demasiadamente na catequização desses povos, para que se tornassem participantes ativos, ou seja fieis da doutrina do Cristianismo. Com suas alternativas limitadas e como forma de resistência muitos dos povos indígenas tiveram que seguir ou pelo menos aparentar que estavam aceitando os princípios da nova religião.

Evidente que como tudo que é imposto pela a força e pela a obrigação, uma hora ou outra pode apresentar deslizos/transgressões, e com os nossos povos originários não foi diferente, uma vez que obrigados a cultuar um deus que não era o seu, a cumprir doutrina/regras que não eram as suas, em diversos momentos apresentaram posturas/conduitas que iam totalmente ao contrário aos ideais pregados pela a Igreja Católica. Sendo assim, estiveram expostos a serem corrigidos, ensinados com mais firmeza, a recebem punição e entre outros.

Dentro desse universo colonial que se estabeleceu no Brasil, a religião tomou grande importância, a doutrina católica passou a fazer parte da vida das pessoas de forma cada vez mais intensa. E dentre as instituições dessa religião que atuou no Brasil, temos a Santa Inquisição, que agiu de forma implacável por meio das visitas dos representantes do Tribunal Inquisitorial de Lisboa e por meio dos seus funcionários que se estabeleceram por toda a Colônia.

Inicialmente a Inquisição no Brasil se ocupou em perseguir os cristões novos, ou seja, judeus convertidos ao cristianismo, posteriormente a Inquisição também passou a se ocupar dos crimes considerados morais como: bigamia, sodomia, feitiçaria, idolatria, solicitações por parte de padres, bestialidade e entre outras. Desta forma, uma vez que se alargou a sua jurisdição, também se alargou o número de possíveis “suspeitos na fé”. Sendo assim, os indivíduos que deslizavam/transgrediam a fé católica poderiam ser alvo da Inquisição.

Desta forma, os povos indígenas que estavam inseridos no mundo cristão e feriam os princípios dessa religião, também estavam suscetíveis a caírem nas garras da Inquisição. E assim ocorreu, os indígenas foram denunciados e processados pela a Inquisição, sendo assim, além dos sofrimentos impostos desde o início da colonização, também tiveram que lidar com ameaça da engrenagem punitiva do Santo Ofício.

ATUAÇÃO DA INQUISIÇÃO NO BRASIL COLÔNIA

O Santo Ofício ou inquisição foi um tribunal eclesiástico instituído na idade média durante os séculos XIII e XIV, que tinha por objetivo perseguir, julgar e punir aqueles que se desviavam dos preceitos religiosos da Igreja Católica. Estes por sua vez, eram denominados de hereges, e estavam sujeitos a responderem ao tribunal inquisitorial pela as suas supostas heresias. Os hereges representavam uma ameaça aos dogmas e a unidade tradicional da Igreja Católica, pois rompiam com a doutrina pregada e abriam caminho para novas possibilidades de discursos, sendo assim representava um perigo a ordem estabelecida. Contra esses criminosos na fé, foram utilizadas várias técnicas de crueldade e violência¹ e que posteriormente também foram copiadas pela a inquisição moderna nos séculos XVI, XVII e XVIII².

A inquisição moderna viveu o seu apogeu na Espanha e em Portugal durante os séculos XVI, XVII e XVIII, e teve inicialmente como motivação a perseguição aos judeus e aos cristãos novos, isto é, judeus recém convertidos ao catolicismo, no intuito de conter qualquer tipo de prática judaizante. Segundo Mary Del Priori, “a inquisição foi um instrumento mais político-econômico do que religioso, criado pela nobreza e pelo alto clero para barrar a ascensão da burguesia, da qual fazia parte muitos judeus”.³ Desta forma, além da motivação religiosa a Inquisição também teve outras pretensões como atender aos interesses do reino e barrar o crescimento econômico dos judeus, visto que os



mesmos ocupavam altos cargos na sociedade, fato esse, que incomodava a comunidade cristã ibérica que buscava ascensão social.

O tribunal do Santo Ofício em Portugal foi criado por D. João III em 1536, e como mencionado anteriormente se empenhou em perseguir os judeus/cristãos novos, mas não se limitou apenas a esse grupo de pessoas. A partir de meados do século XVI, vários casos de “crimes morais” como: bigamia, sodomia, feitiçaria, idolatria, solicitações por parte de padres, bestialidade e entre outras que respondiam a justiça secular ou eclesiástica passaram a responder a esfera inquisitorial, assim, fazendo com que a inquisição portuguesa estendesse as suas garras a outras camadas da sociedade.

A vida nos trópicos fugia por inúmeras vezes dos princípios da doutrina católica, e com o Brasil não foi diferente vários casos de desvios morais e religiosos chamavam a atenção dos inquisidores. De acordo com Anita Novinsky, as denúncias sobre infrações religiosas chegavam ininterruptamente aos ouvidos dos inquisidores, assim como as notícias sobre as riquezas dos colonos.⁴ Desta forma, tendo em vista uma sociedade que ainda necessitava de grandes esforços para que fosse possível moldá-la nas normas da Igreja Católica, e a possível lucratividade com os confiscos dos bens dos colonos, a inquisição se sentiu atraída para atuar no Brasil.

Porém, diferentemente da América espanhola que contou com três tribunais inquisitoriais nas suas colônias: Lima (1570), México (1571) e Cartagena (1610), a Inquisição portuguesa contou apenas com um, o de Goa (1560).⁵ Desta forma, o Brasil não contou com um tribunal inquisitorial instalado em suas terras, apesar da possibilidade ter sido cogitada durante o reinado em Portugal de Felipe IV da Espanha, mas não passou de um projeto, pois houve a resistência por parte da Inquisição de Lisboa que se julgava apta a continuar controlando os desvios morais e religiosos do Brasil. Sendo assim, “por todo o período colonial, o Brasil subordinou-se ao Tribunal de Lisboa, que do Reino, respondia pelas causas coloniais⁶.”

Apesar de o Brasil não ter contado com a instalação de um tribunal Inquisitorial semelhante à sua metrópole, não significa que aqui não houve atuação da inquisição. Pelo o contrário, desde meados do século XVI, a partir da instalação da diocese baiana podemos perceber os primeiros movimentos da máquina inquisitorial.

Com a criação da diocese da Bahia, os assuntos inquisitoriais da colônia ficaram sob sua responsabilidade, desta forma, agiam como representantes do Santo Ofício, inclusive delegando vigários para ajudar nos assuntos ligados a Inquisição. Mas, como a atuação da inquisição no Brasil estava subordinada ao Tribunal de Lisboa, estes vigários e bispos tinham seus poderes limitados e estavam sujeitos à jurisdição de eventuais visitantes enviados de Lisboa.⁷

De tempos em tempos o Tribunal de Lisboa enviava visitantes para verificar o estado das consciências coloniais⁸. Quando o visitante chegava ao Brasil, todas as autoridades coloniais se sujeitavam ao seu poder até ele concluir o seu trabalho e voltar para Portugal.

E foi com a primeira visita do licenciado Heitor Furtado de Mendonça as capitanias da Bahia e Pernambuco, foi que de fato se inaugurou a atuação mais formalizada da Inquisição Portuguesa no Brasil. Tanto Heitor Furtado de Mendonça como os posteriores visitantes causaram na população, principalmente nos cristãos novos e cristãos velhos convertidos, o medo, o desespero, o pânico, enfim, ficaram apavorados só de pensar na possibilidade de cair na teia do inquisidor.

Sendo nos períodos de suas visitas que o Santo Ofício, de forma mais aterrorizante se materializou para as populações residentes no ultramar: nestas ocasiões solenes, trovejavam sermões, fixavam-se os editos de fé nas portas de igrejas, arrolando os delitos que deveriam ser denunciados e confessos, acirrando a vigilância e a memória coletiva.⁹

Desta forma, como podemos perceber, os momentos das visitas do representante do Tribunal de Lisboa foram os que o medo se fez mais presente, até mesmo porque já existia na sociedade colonial todo um imaginário a respeito do Santo Ofício, e a figura do visitante era tida como a concretização da atuação da inquisição, além de que havia todo um ritual realizado por este, que caracterizam bem a sua presença na colônia. E embora que os procedimentos utilizados pelos os visitantes não fossem iguais aos da inquisição de Lisboa, sendo realizados aqui de forma mais modesta, já era o suficiente para aterrorizar a população.

Segundo Ronaldo Vainfas, em meados dos seiscentos a Inquisição portuguesa deixou de enviar visitantes especiais ao Brasil, com exceção de alguns casos específicos. Esse fato não significou a diminuição das atividades do Santo Ofício na



Colônia, até mesmo porque a Igreja estava mais envolvida com as questões inquisitoriais e passou a contribuir para a permanência dessa instituição no Brasil. E no século XVIII se multiplicaram as habilitações de comissários e familiares do Santo Ofício “encarregados uns de instruir processos, proceder a inquirições e ordenar prisões de réus tocantes ao foro inquisitorial, e outros, de prender suspeitos e sobre eles colher informações a mando dos comissários.”¹⁰ Esses funcionários eram nomeados no intuito de contribuírem para que a inquisição continuasse atuando na Colônia.

A INQUISIÇÃO EM PERNAMBUCO

A Capitania de Pernambuco juntamente com a Bahia, Itamaracá e Paraíba foram alvo da primeira visitação do licenciado Heitor Furtado de Mendonça representante do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, para monitorar os assuntos ligados a fé católica na Colônia. O Inquisidor em 1591 chegou a Bahia, onde iniciou os seus trabalhos e em 1593 se dirigiu para Olinda em Pernambuco, no qual como era de praxe foi bem recebido e acomodado pelas autoridades civis e eclesíásticas, que se submetiam a sua autoridade.

De acordo com Ronaldo Vainfas, em todas as localidades visitadas por Heitor Furtado de Mendonça era de costume do licenciado realizar algumas práticas que marcavam o início dos seus trabalhos, como:

Solene, afixava o Edital da fé à porta das igrejas e mandava lê-lo semanalmente aos domingos, convocando os fiéis a confessarem e denunciarem as culpas atinentes ao Santo Ofício sob pena de excomunhão maior. Em seguida à convocação geral, fazia apregoar o famoso monitório, rol minucioso dos crimes que deviam ser notificados ao Santo Ofício, ou mesmo os indícios de tais crimes... Fixava-se, pois, um extenso roteiro de “pecados heréticos”, mecanismo essencial para provocar o autoexame da comunidade... o visitador anunciava o tempo da Graça, período de até trinta dias em que os confitentes espontaneamente apresentados ficariam livres de penas corporais e do confisco de bens desde que fizessem plena e verdadeira confissão de erros.¹¹

Desta forma, em Olinda também ocorreram essas celebrações solenes, e elas ocorrem com a mesma pompa que parara Salvador durante o cortejo inicial, eram utilizados uma mistura bem medida de grandiosas vestimentas e objetos religiosos no intuito de impressionar a população.¹² E de fato a população ficou impactada com o poderio inquisitorial, e desta forma, o medo dos castigos/punições invadiram a vida das pessoas.

E foi justamente o medo o grande aliado da inquisição, pois sem ele o trabalho do inquisidor seria dificultado. O medo fez com que as pessoas confessassem, delatassem e acusassem os crimes/pecados que feriam os princípios da doutrina da igreja católica. Segundo Anita Novinsky, o livro *Confissões de Pernambuco (1594-1595)* traz as confissões das seguintes culpas: “blasfêmia 40, sodomia 6, bigamia 3, práticas judaizantes 4 e práticas luteranas 8.”¹³ Esses dados nos comprovam como a intimidação e pressão psicológica exercido pelo Santo Ofício influenciava e manipulava a conduta da população.

Em decorrência as denúncias e confissões feitas a Heitor Furtado de Mendonça em Pernambuco, vários processos foram movidos contra os supostos hereges durante o período de visitação. Os processos iniciavam no Brasil, onde o caso do indiciado era analisado, e ao depender da sua gravidade e a fundamentação da suspeita o acusado era preso e direcionado para o Tribunal da Inquisição em Lisboa onde ocorria o julgamento final.

A atuação de Heitor Furtado de Mendonça no Brasil, conseqüentemente em Pernambuco, estava submetida as instruções do Conselho Geral da Inquisição, no qual lhe dava as instruções cabíveis, como também especificava a sua atuação, “cabendo-lhe julgar apenas os casos de bigamia, blasfêmias e culpas menores e apenas instruir os processos contra os demais acusados, remetendo-os presos para Lisboa”.¹⁴ Porém, o licenciado não seguiu as instruções conforme o estabelecido. De acordo com Vainfas, só lhe faltaram a ereção de cadafalsos e a execução de penas capitais no Trópico¹⁵.

José Antônio Gonsalves de Mello em sua obra, *Um Tribunal da Inquisição em Olinda, Pernambuco (1594-1595)*¹⁶, nos possibilita perceber um pouco como foi a atuação do licenciado Heitor Furtado de Mendonça em Olinda, e como se dava os procedimentos de práxis do trabalho inquisitorial. Dentre desses procedimentos, havia os autos de fé, no qual o autor descreve da seguinte maneira:



Os autos-de-fé eram públicos e tinham lugar na Igreja Matriz, hoje Sé de Olinda. Foram dois, o primeiro no dia 9 de outubro de 1594 e o segundo em 10 de setembro de 1595... Era, na verdade, um espetáculo de suprema humilhação para os padecentes, pois eram condenados a aparecer em público da forma que ninguém o fazia habitualmente. Estavam os réus no estrado descalços, com a cabeça desbarretada, isto é, sem qualquer das sobrevestes então costumadas, como eram o gibão, a capa, capote ou roupeta e, ainda, com uma vela acesa na mão. Uns poucos, de acordo com suas culpas, recebiam castigo mais grave, além dos já mencionados: apresentavam-se cingidos com uma corda pela cintura. No caso dos blasfemos o castigo incluía uma vara atravessada na boca!¹⁷

Com base no trecho acima, percebemos que o licenciado Heitor Furtado de Mendonça buscava realizar os procedimentos inquisitórios semelhantes como ocorriam em Lisboa, e como o próprio Vainfas disse, faltava apenas a ereção de cadafalsos¹⁸ e execução de penas capitais. Desta forma, esses procedimentos fizeram com que a população de Olinda/Pernambuco e lugares vizinhos ficasse apavorados com a possibilidade de cair nas garras da Inquisição.

Após a estadia do inquisidor em Pernambuco, também houveram casos em anos seguintes de pessoas que foram indiciadas, presas e embarcadas para serem jugadas na metrópole. Como também, muitas outras foram submetidas a julgamento na própria colônia,¹⁹ principalmente tendo em vista, o custo elevado da viagem para Lisboa. Contudo, mesmo sem a presença do visitador, a inquisição continuou atuando no Brasil/Pernambuco através dos seus funcionários/designados, e por meio da memória da população, onde o medo se fez presente desde as primeiras manifestações inquisitoriais.

BIGAMIA: UM CRIME/PECADO DE FORO MISTO

Dentre os crimes morais perseguidos pela a Inquisição, a bigamia se destaca, pois, casar duas ou mais vezes na Igreja sendo vivo o primeiro cônjuge feria os princípios da doutrina católica, tendo em vista que se tratava de uma prática que contrariava totalmente o princípio do casamento, sacramento este, que obteve grande importância no mundo colonial. Sendo assim, a bigamia foi certamente o crime moral mais perseguido por essa Instituição²⁰.

Desde o início do Cristianismo já havia uma valorização da união entre o homem e a mulher, podemos perceber no livro sagrado para esta religião, a bíblia, algumas passagens que contemplam essa questão: em Gênesis “Javé Deus disse: não é bom que o homem fique sozinho. Vou fazer-lhe uma companhia que lhe seja recíproca.”²¹ No Evangelho de São Mateus: “assim, já não são dois, mas uma só carne.”²² Em Coríntios:

É bom que o homem se abstenha de mulher, para evitar uniões ilegítimas, cada homem tenha a sua mulher, e cada mulher o seu marido ... a mulher não pode dispor de seu corpo: ele pertence ao seu marido. E da mesma forma o marido não pode dispor do seu corpo: ele pertence à sua esposa.²³

Como observamos o matrimônio representa grande importância no mundo cristão, se caracterizando pela monogamia estrita e indissolubilidade. Desde o século XIII o casamento no Ocidente cristão era considerado um sacramento²⁴, no qual segue a lógica da aliança de Deus com a humanidade e se apoia na doutrina de encarnação de Cristo na história dos homens, de onde emerge toda a moral conjugal.²⁵ Desta forma, o casamento por possuir tais características, impossibilitava que houvesse a possibilidade da existência de um segundo matrimônio como determinado pela legislação canônica e civil.

Devido ao papel que o matrimônio passou a exercer dentro da sociedade, se tornou muito difícil que um casamento fosse desfeito, apenas em algumas situações excepcionais que havia a possibilidade de divórcio como, por exemplo, “comprovação de adultério ou no caso de um dos cônjuges ter sido atingido por alguma enfermidade contagiosa”.²⁶

Na Época Moderna havia uma fronteira muito tênue entre pecado e delito²⁷, principalmente no que se dizia respeito à sexualidade e ao casamento. Então práticas como o adultério, concubinato e bigamia foram delitos perseguidos tanto pelas autoridades civis como eclesásticas, e no caso da bigamia, posteriormente passou-se também a pertencer à



alçada inquisitorial. Desta forma, a bigamia se tratava de um crime *mixti fori* (foro misto) e era considerada a mais grave dentre as uniões ilícitas.

O crime/pecado de bigamia era em Portugal combatido pelas autoridades civis e pela Justiça Episcopal, no qual coletaram denúncias, julgaram e sentenciaram muitos casos de bigamia. E de acordo com Michelle Trugilho, foi bem recorrente a transferência desses casos para a Inquisição²⁸. Vejamos um trecho das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), que exemplifica muito bem essa transferência de responsabilidade em relação ao crime de bigamia:

... qualquer religioso, ou religiosa, ou clérigo de ordens sacras, que se casar, além da pena de excomunhão maior, em que incorre, ficam suspeitos na Fé; portanto serão remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que se casarem segunda vez durando o primeiro Matrimônio, porque também ficam suspeitos na Fé, serão da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, onde por breve particular, que para isso há, pertence o conhecimento deste caso.²⁹

Desta forma, como observemos, o Tribunal do Santo Ofício também foi encarregado de inquirir os casos dos bigamos, que por sinal monopolizou a jurisdição do crime/pecado de bigamia, assim, agindo incansavelmente na perseguição dos bigamos, pois estes com suas atitudes heréticas ofendiam a doutrina católica, mais precisamente o rito do casamento no molde tridentino.

Sendo assim, para os Inquisidores os bigamos revelavam uma “má tensão” contra a Igreja e um “mal sentir” da fé católica,³⁰ uma vez que estavam cientes da importância do casamento e mesmo assim, por livre espontânea vontade optaram por burlar os princípios da fé católica. Desta forma, a Inquisição foi implacável com o crime de bigamia, não lhe interessava saber os motivos que levaram o indivíduo a casar duas vezes, só o fato de ter o conhecimento que foi realizado a cerimônia do casamento duas vezes, já o consideravam bigamo e um herege convicto.

O “SUSPEITO NA FÉ” MIGUEL DIAS LOPES

A partir do momento que a Inquisição alargou os domínios que a sua jurisdição poderia atuar, como se ocupar dos crimes morais, teve como consequência o aumento do número de indivíduos que se tornariam “suspeitos na fé” por não seguirem os princípios da doutrina católica, sendo assim, os povos indígenas também estariam vulneráveis a serem perseguidos por esta instituição.

Os povos indígenas estiveram suscetíveis a caírem nas garras do Inquisidor, e de fato caíram, mas é importante ressaltar que os mesmos, não foram os grupos de indivíduos mais perseguidos pela Inquisição. De acordo com Ronaldo Vainfas, somados índios e negros não chegaram a 20% dos acusados, pois eram menos visados pelos colonos, que duvidavam inclusive de sua humanidade. Esse dado nos mostra a escassa atenção que eram dadas aos indígenas e aos negros em assuntos morais e sexuais.³¹

É importante frisar que a cultura dos povos indígenas era completamente distinta da dos colonizadores, sendo assim, a noção cristã de pecado não fazia parte do universo desses povos, inclusive muitos nem se quer falavam português.³² Além de que a visão que se tinha desses povos era marcada por estereótipos como, selvagens, bárbaros, ingênuos e entre outros. Desta forma, as práticas e os costumes dos índios foram encaradas naquele momento não como heresias, mas como gentilidades a seguirem extirpadas pelo trabalho de conversão, que caberia mais a atuação dos missionários e autoridades seculares do que a do Santo Ofício.³³

Durante a primeira visitação de um representante do Tribunal de Lisboa para o Brasil, verificou-se que houve a denúncia de dezesseis índios, e deste apenas uma, Iria Álvares, teria sofrido punição³⁴, a punição da mesma se enquadrou em um grau leve pois, o licenciado Heitor Furtado de Mendonça estaria evitando a interpelação de índios. Na segunda visita inquisitorial representada por Marcos Teixeira (Bahia, 1618-1620), ficaram quase ausentes os indígenas.³⁵



Já a terceira visitação inquisitorial realizada no Grão-Pará e Maranhão no século XVIII, obteve recorde em número de indígenas denunciadas a Inquisição. Segundo Amaral Lapa apud Cruz foram: 55 índios, 17 mamelucos e 06 cafuzos denunciados, totalizando 78 implicados de procedência indígena (16% do total de acusados).³⁶

Essa terceira visitação inquisitorial realizado na Grão-Pará esteve relacionada segundo Corrêa, a subserviência do Tribunal Inquisitorial ao projeto pombalino.³⁷ Este projeto conhecido como Diretório Pombalino, 1755, estabelecia um conjunto de diretrizes para administração das populações indígenas, onde os incorporava como súditos da coroa e inclusive, incentivava o casamento de índios.

De acordo com Ronaldo Vainfas, desde o século XVI, um dos instrumentos mais utilizados pelos missionários cristãos na Colônia era fazer com que os índios cassassem quando “pacificados”.³⁸ Sendo assim, foram realizadas flexibilizações das normas tridentinas para que se adaptasse as peculiaridades dos Trópicos.³⁹ Desta forma, foram sendo incentivados a realização de casamentos por todo o período Colonial. Vejamos o que diz Maria Beatriz Nizza da Silva sobre o assunto:

No que se refere aos índios, durante o período pombalino o Estado procurou promover os casamentos entre brancos e índios por meio da lei de 4 de Abril de 1755, na qual se declarava que todos os brancos que cassassem com índias não ficariam com infâmia alguma. Pelo contrário, nas terras em que se estabelecessem, seriam preferidos para aqueles lugares, e ocupações que couberem na graduação das suas pessoas.⁴⁰

Como podemos observar no trecho acima, além do incentivo do casamento entre indígenas, também houve o incentivo de casamentos mistos no período pombalino, período este, que houve uma popularização desse sacramento, contudo esta popularização gerou a prática herética da bigamia.⁴¹

O processo do índio Miguel Dias Lopes nos comprova que os índios também caíram nas garras da Inquisição, e que esta por sua vez, buscou como em tantos outros processos de grupos sociais diversos, comprovar a culpa do réu. Miguel Dias Lopes foi acusado de cometer o crime de bigamia, e pela a possível suspeita da fé deste índio, resultou a sua prisão em 30/07/1802, onde deveria permanecer até a conclusão do processo, no qual seria dado o posicionamento a respeito da sua culpa ou inocência.

Miguel Dias Lopes vivia na Vila do Conde, freguesia de Nossa Senhora da Conceição, bispado de Pernambuco. E nessa localidade era casado a uns oito para nove anos nos moldes tridentinos, com Luzia Soares. Porém, certo dia chega uma denúncia por meio de uma carta, onde afirma que Miguel já havia casado anteriormente com Ana Baptista, na Vila de Arês. Ao ser noticiado do possível crime o pároco da Vila do Conde direcionou o caso para o Reverendo comissário do Santo Ofício Manoel Antônio da Rocha, este por sua vez decretou imediatamente que o índio Miguel Dias Lopes fosse preso. Vejamos um trecho do processo:

Dei parte ao Reverendo Manoel da Rocha; este me dizia (ilegível) eu parte (ilegível) remetendo logo o delinquente visto que a prisão desta vila é de pouca segurança para o reter. Assim faço, (ilegível) determinará o que for servido; a mim determinará as suas respectivas ordens para mostrar que sou (ilegível). Vila do Conde 13 de julho de 1802.⁴²

Através desse trecho podemos perceber como o crime de bigamia era considerado grave, pois só o fato do recebimento da denúncia foi suficiente para que o representante do Santo Ofício decretasse a prisão de Miguel, julgando que a prisão da vila do Conde não fosse segura e que era necessário remete-lo para outra localidade. Desta forma, Miguel foi encaminhado para a prisão na cidade de Olinda, local considerado seguro e que forneceria a vigilância necessária.

É interessante frisarmos que a prisão de Miguel foi mantida através de uma única prova, que seria a carta de denuncia escrita pelo o pai da suposta primeira esposa, vale ressaltar que essas denúncias poderiam ter motivações diversas como: inimizades, desafetos, interesses e entre outros. Tendo conhecimento que essa prova era insuficiente para comprovar o crime de bigamia, o Santo Ofício buscou reunir provas que caracterizassem que o réu teria cometido o crime, sendo assim, buscaram encontrar as certidões de casamentos.

Ao buscar pelas certidões de casamentos foi verificado a existência apenas de uma, a do casamento com Luzia Soares, a sua suposta segunda esposa. Ou seja, não havia certidão do primeiro casamento. O que nos faz refletir que Miguel



poderia até ter tido um relacionamento com Ana Baptista, que ambos vivessem juntos e considerassem casados, mas para ser bigamo precisaria ser casado duas vezes no molde tridentino com a primeira esposa viva. Contudo, essa informação ainda não foi suficiente para que Miguel fosse liberto, ainda continuava a jornada por busca de provas.

Após averiguação das certidões de casamento, buscou-se coletar informações com testemunhas que conviviam com Miguel nessas duas vilas. Vejamos um trecho do processo em que enfatiza a convocação de testemunhas:

... mando aos oficio deste Juiz que vendo este indo para mim assinado em seu cumprimento (ilegível) oficio da justiça (ilegível) com pena de excomunhão (ilegível) aos índios João Maria José (ilegível) assistentes no lugar de Beberibe e a todos os mais índios que se acharem no mesmo lugar moradores que foram das vilas de Arês e do Conde para que no dia que lhes forem assinado venham a minha presença deporem o que souberem acerca do que lhe for perguntado pena de que o não fazendo se proceder contra eles com as mais (ilegível)... 22 de setembro de 1804.⁴³

Observemos que apesar de alguns trechos estarem ilegíveis, nos é possível perceber que a Inquisição ao convocar as testemunhas era bem dura, utilizava da ameaça para conseguir os depoimentos. E muitos destes eram até manipulados pela imposição do medo. No caso do processo de Miguel foi colhido os testemunhos dos seguintes índios: João Martins de Santa Anna, José Rodrigues de Souza, José Mariano de Castro ambos, responderam que nunca souberam da existência do matrimônio de Miguel na Vila de Arês com Ana Baptista.

Os testemunhos dos índios também não acrescentaram para junção de provas contra Miguel Dias Lopes. Por mais que a Inquisição quisesse culpa-lo não havia provas que caracterizassem a bigamia. Vejamos esse trecho do processo referente a última testemunha interrogada: "...e que nunca ouviu dizer que era casado na vila do Conde, e sim na vila, digo, casado na vila de Arês, e sim e sim na vila do Conde..."⁴⁴ esse trecho pode explicitar um erro em confundir as vilas ou um desejo que a testemunha relatasse que sabia da procedência do casamento na vila de Arês. Porém, os depoimentos dos índios não favoreceram para incriminar Miguel.

Os autos do processo de Miguel Dias Lopes foram conclusos em 13/10/1804, e em 12/11/1804 esses autos foram remetidos para o Régio Tribunal da Santa Inquisição na cidade de Lisboa. O processo de Miguel não deixa claro se ele foi solto ou não, mas, independente da conclusão do processo, o fato é que Miguel ficou preso durante todo o processo, ou seja, mais de dois anos exposto a severidade da máquina inquisitorial sem que fosse comprovada a sua suposta culpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Inquisição atuou no Brasil disseminando o medo entre a população, rompendo laços familiares e de amizades e reavivando antigas inimizades, enfim, a Inquisição por meio das suas visitas e de seus funcionários mudaram significativamente a vida social no Brasil Colonial. E embora que essa instituição não tenha se ocupado exclusivamente em perseguir os povos indígenas e as possíveis heresias cometidas por estes, não significou que os mesmos não tenham caído nas garras da Inquisição.

O processo de Miguel Dias Lopes vem justamente nos comprovar a incidência de indígenas que foram denunciados e processados pelo o Tribunal da Inquisição, sendo assim, no período colonial além dos povos indígenas terem que lidar com a série de explorações imposta pelo o colonizador, preconceitos, generalizações, genocídios, perda do território e entre outros, também tiveram que lidar com ameaça do Santo Ofício, assim tendo que se enquadrar na doutrina católica para evitar represálias, pois qualquer desvio moral poderia fazer com que se tornassem alvo da engrenagem punitiva da Inquisição.

E embora que o processo de Miguel Dias Lopes não tenha apresentado a sua conclusão, o conteúdo trazido neste documento já foi o suficiente para mostrar como os indígenas acusados de bigamia eram tratados pela a Inquisição e como estes ao decorrer do processo eram expostos a constrangimentos, pressão psicológica e a terrível vida no cárcere. Desta forma, tanto Miguel como outros indígenas que caíram nas garras da Inquisição puderam sentir na pele a repressão dessa instituição secular.



REFERÊNCIAS

FONTE MANUSCRITA

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, Inquisição de Lisboa, processo nº 4337. Disponível em: <<http://antt.dgarq.gov.pt/pesquisar-na-torre-do-tombo/>>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **Os Akroá e outros povos indígenas nas Fronteiras do Sertão: Políticas indígenas no norte da capitania de Goiás, atual Estado do Tocantins, século XVIII**. Goiânia: Kelps, 2006. 278 p.

ASSIS, Angelo Adriano Farias de. **O Licenciado Heitor Furtado de Mendonça, inquisidor da primeira visitaç o do Tribunal do Santo Of cio ao Brasil**. ANPUH – XXIII Simp sio Nacional de Hist ria – Londrina, 2005.

ASSUMPÇ O, Michelle Trugilho. **Transgressores do matrim nio: a bigamia atrav s da  tica inquisitorial**. In: Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio – Mem ria e Patrim nio. Rio de Janeiro, 2010.

B BLIA PASTORAL. Revisada por Luiz Jos  Dietrich, Jos  Ademar Kaefer, Maria Ant nia Marques, Rafael Rodrigues e Shigeyuki Nakanose. S o Paulo: PAULUS, 2014.

B BLIA SAGRADA. Revisada por Frei Jo o Pedreira de Castro. S o Paulo: Editora Ave Maria, 2005.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. **O Brasil Setecentista como Cen rio de Bigamia**. Universidade do Porto, 2004.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da F : Familiares da Inquisi o Portuguesa no Brasil Colonial**. Bauru: Edusc, 2006.

CONSTITUIÇ ES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Liv. 1, t t. 69,   297. In: VIDE, D. Sebast o Monteiro da. **Constitui es Primeiras do Arcebispado da Bahia propostas e aceitas em o Synodo Diocesano**. S o Paulo: Typografia de Antonio Louzada Antunes, 1853.

CORR A, Luis Rafael Ara jo. **Feiti o caboclo: um  ndio mandingueiro condenado pela inquisi o**. Jundi : Paco Editorial, 2018.

COSTA, Johnatas dos Santos. **O matrim nio amea ado: inquisi o e bigamia no brasil colonial**. Universidade Federal de Sergipe. S o Crist v o, 2018.

CRUZ, Carlos Henrique A. **Inqu ritos Nativos: os paj s frente   Inquisi o**. Disserta o (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ci ncias Humanas e Filosofia, Departamento de Hist ria, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **Hist ria dos  ndios no Brasil**. S o Paulo: Companhia das Letras, 1992.

FREIRE, Gl ucia de Souza. **Encontros, di logo e ag ncias: circularidades entre ind genas Tarairi  e mission rios na Para ba setecentista**. Campina Grande: EDUFCG, 2015. 150 p.

GINZBURG, Carlo. **O inquisidor como antrop logo: uma analogia e as suas implica es**. In: _____. **A micro-hist rias e outros ensaios**. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.



- _____. **O queijo e os vermes:** o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. **Vida Familiar em São Paulo Colonial Alternativas conjugais e o modo de vida dos casados (1719-1822).** Oceanos, 2000.
- JUNIOR, Almir Diniz de Carvalho. **Bigamia Indígena nas malhas da Inquisição- apropriações e mediação cultural.** Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais. Salvador, 2011.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Um Tribunal da Inquisição em Olinda, Pernambuco (1594-1595).** Coimbra, 1991.
- NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição.** São Paulo: Brasiliense, 1994.
- _____. **Inquisição: prisioneiros do Brasil (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002.
- PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do Reino:** a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2° ed., 2006.
- POMPA, Cristina. **Religião como Tradução:** missionários, Tupi e Tapuia no Brasil Colonial. Bauru: Edusc, 2003.
- PRIORI, Mary Del. **Religião e Religiosidade no Brasil Colônia.** 5° ed. Ática.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Org). **Nova História da Expansão Portuguesa:** O Império Luso-Brasileiro (1750-1822). Estampa, outubro de 1986.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial.** São Paulo: T. A. Queiroz: ed. da Universidade de São Paulo, 1984.
- SIRQUEIRA, Sonia Aparecida de. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial.** São Paulo: Ática, 1978.
- SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz:** feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das letras, 1986.
- VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios:** catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- _____. **Trópico dos pecados:** moral, sexualidade e inquisição no Brasil. 3° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

NOTAS

¹ Segundo Anita Novinsky, “a Inquisição medieval exterminou comunidades inteiras, dizimou populações e queimou milhares de indivíduos.” NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição.** São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 18.

² Idem, p.18.

³ PRIORI, Mary Del. **Religião e Religiosidade no Brasil Colônia.** Ática. 5 ed. p. 20.

⁴ NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição.** São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 76.

⁵ SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz:** feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das letras, 1986. P. 286.

⁶ Idem. p. 286.

⁷ Idem. p. 280.

⁸ SIRQUEIRA, Sonia Aparecida de. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial.** São Paulo: Ática, 1978. p. 140.

⁹ CRUZ, Carlos Henrique A. **Inquéritos Nativos:** os pajés frente à Inquisição. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2013. p. 99.



- ¹⁰ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 3° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 284.
- ¹¹ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 3° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 283.
- ¹² ¹² ASSIS, Angelo Adriano Farias de. **O Licenciado Heitor Furtado de Mendonça, inquisidor da primeira visitação do Tribunal do Santo Ofício ao Brasil**. ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História – Londrina, 2005. p. 5 -7.
- ¹³ NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 77.
- ¹⁴ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 3° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 282.
- ¹⁵ Idem. p. 282.
- ¹⁶ VER MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Um Tribunal da Inquisição em Olinda, Pernambuco (1594-1595)**. Coimbra, 1991. p. 369-374.
- ¹⁷ Idem. p. 373.
- ¹⁸ É uma estrutura tipicamente de madeira, usada para a execução em público, seja por enforcamento, degolação ou outra forma.
- ¹⁹ Idem. p. 370.
- ²⁰ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 3° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 322.
- ²¹ Gênesis, capítulo 2, versículos, 18. **Bíblia Pastoral**. Revisada por Luiz José Dietrich, José Ademar Kaefer, Maria Antônia Marques, Rafael Rodrigues e Shigeyuki Nakanose. São Paulo: PAULUS, 2014, p. 24.
- ²² Evangelho segundo São Mateus, capítulo 19, versículo 6. In: **Bíblia Sagrada**. Revisada por Frei João Pedreira de Castro. São Paulo: Editora Ave Maria, 2005, p. 1307.
- ²³ Primeira epístola aos coríntios, capítulo 7, versículos 1-2, In: **Bíblia Sagrada**. Revisada por Frei João Pedreira de Castro. São Paulo: Editora Ave Maria, 2005, p. 1470.
- ²⁴ ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. **Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial**. In: Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio – Memória e Patrimônio. Rio de Janeiro, 2010, p. 20.
- ²⁵ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2° ed., 2006. p. 116.
- ²⁶ COSTA, Johnatas dos Santos. **O matrimônio ameaçado: inquisição e bigamia no Brasil colonial**. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2018. p.61.
- ²⁷ ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. **Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial**. In: Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio – Memória e Patrimônio. Rio de Janeiro, 2010, p. 21.
- ²⁸ ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. **Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial**. In: Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio – Memória e Patrimônio. Rio de Janeiro, 2010, p. 25.
- ²⁹ **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Liv. 1, tít. 69, § 297. In: VIDE, D. Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia propostas e aceitas em o Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707**. São Paulo: Typografia de Antonio Louzada Antunes, 1853, p. 123.
- ³⁰ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 3° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 322.
- ³¹ Idem. P. 300.
- ³² Idem. P. 300
- ³³ CORRÊA, Luis Rafael Araújo. **Feitiço caboclo: um índio mandingueiro condenado pela inquisição**. Jundiá: Paco Editorial, 2018. p. 344.
- ³⁴ CRUZ, Carlos Henrique A. **Inquéritos Nativos: os pajés frente à Inquisição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2013. p.101.
- ³⁵ CRUZ, Carlos Henrique A. **Inquéritos Nativos: os pajés frente à Inquisição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2013. p.103.



³⁶ AMARAL LAPA, José Roberto do (org.). **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará 1763-1769**. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 33. Apud CRUZ, Carlos Henrique A. **Inqueritos Nativos: os pajés frente à Inquisição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2013. p.104.

³⁷ CORRÊA, Luis Rafael Araújo. **Feitiço caboclo: um índio mandingueiro condenado pela inquisição**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018. p. 349.

³⁸ VER VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. 3° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

³⁹ JUNIOR, Almir Diniz de Carvalho. **Bigamia Indígena nas malhas da Inquisição- apropriações e mediação cultural**. Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais. Salvador, 2011. p. 4.

⁴⁰ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Nova História da Expansão Portuguesa: O Império Luso-Brasileiro (1750-1822)**. Estampa, outubro de 1986. p. 225.

⁴¹ JUNIOR, Almir Diniz de Carvalho. **Bigamia Indígena nas malhas da Inquisição- apropriações e mediação cultural**. Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais. Salvador, 2011. p. 5.

⁴² Torre do Tombo. **PT/TT/TSO-IL/028/04337**.

⁴³ Torre do Tombo. **PT/TT/TSO-IL/028/04337**.

⁴⁴ Idem.

